



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00006/2026

OBJETO: Aquisição parcelada de material de limpeza

ASSUNTO: Impugnação ao Edital

IMPUGNANTE: Nathalia Silva Marques

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.
IMPUGNAÇÃO. IMPUGNAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

I – ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto do art. 164 da Lei nº 14.133/21, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição em prazo tempestivo.

II - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 0006/2026.

A impugnante ataca a discriminação dos itens 02, 18 e 100, pugnando pela retificação do edital e republicação do instrumento convocatório.

No momento, os autos aportam nesta Procuradoria para a apreciação do ato.

III – FUNDAMENTAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na Lei de licitações.

Destarte, dependendo do bem ou produto que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município, fato este que não plenamente atendido no presente pregão.

**a) ITEM 2 - ÁCIDO MURIÁTICO EM LIQUIDO COMPOSTO DE
HCL+H₂O PARA LIMPEZA EM GERAL ACONDICIONADA EM
FRASCO CONTENDO 1-LITRO DO PRODUTO**

In casu, o edital do certame prevê, no ponto 12.4, como exigência de “documentação específica – Pessoa Jurídica”, apenas a apresentação de comprovação de qualificação técnico-operacional (12.4.1).

De fato, percebe-se que há lacuna de inserção de exigências.

A RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, a qual dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas.

O art. 3º normatiza a abrangência da exigência da AFE:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Destaquemos, ainda, o parágrafo único do mesmo artigo:

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Percebe-se, pelo teor da redação legal, que das empresas que realizam as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração,



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de produtos para saúde, também é exigida a AFE.

Pois bem, em consulta ao portal institucional da Anvisa, vemos listadas as atividades sujeitas à AFE, estando incluídos produtos para saúde (correlatos), conforme se depreende a seguir:

www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/administrativo/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae/atividades-e-classes

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa

O que você procura?

Atividades e classes

Publicado em 15/10/2020 10h26 Atualizado em 20/09/2023 17h18

Compartilhe

1. O que são atividades de empresas e classes de produtos?

ATIVIDADES DE EMPRESAS - atividades realizadas por uma empresa, tais como: armazenar, distribuir, embalar, exportar, fabricar, importar e transportar. As atividades sujeitas à AFE estão listadas no Art. 3º da RDC nº 16/2014.

CLASSES DE PRODUTOS - correspondem aos tipos de produtos produzidos pela empresa, tais como: medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, produtos para saúde (correlatos), saneantes e gases medicinais.

Repisa-se, pois, que os saneantes estão inclusos na classe de produtos regidos pela norma.

O ácido muriático é considerado produto ou substância com características fortemente ácidas ou fortemente alcalinas (RDC 256/2005 MS), enquadrado pois como saneante.

Diante disso, entendo necessária a comprovação de autorização da Anvisa para que a empresa possa exercer atividades com saneantes.

O ácido muriático é considerado produto ou substância com características fortemente ácidas ou fortemente alcalinas (RDC 256/2005 MS), enquadrado pois como saneante.

Por outro lado, a Lei nº 6.360/76 dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos.

Já o Decreto nº 8.077/2013 regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360/76.

O art. 2º do decreto supracitado determina que o exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360/76, dependerá de autorização



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

Por todo o exposto, são cabíveis as argumentações da impugnação em consonância com as normas vigentes, no sentido de exigência documental dentro dos limites legais.

**b) ITEM 18 - ALCOOL ETÍLICO HIDRATADO EMBALAGEM C/
1 LT EMBALAGEM PLÁSTICA A PARTIR DE 70° INPM**

Assevera a Impugnante que a comercialização de álcool etílico líquido com graduação superior a 54° GL (incluindo o 70%) é proibida no Brasil para o público geral e para uso institucional (exceto hospitalar específico), devido ao alto risco de acidentes e queimaduras.

Cita a RDC nº 691/2022, a qual determina, dentre outras indicações, que o álcool etílico com graduações acima de 54° GL à temperatura de 20° C deve ser comercializado unicamente em formas específicas, dentre as quais como solução coloidal na forma de gel desnaturado respeitando faixas de viscosidade dinâmica na temperatura de 25° C.

Sugere a impugnante a exclusão do item ou a alteração para “álcool em gel 70%” ou “álcool etílico líquido 46°/54°”.

Diante das irregularidades constatadas, se faz necessário que o órgão requisitante/elaborador do termo de referência se manifeste seja pela exclusão do item seja pela adequação das especificações.

**c) ITEM 100 - CARRO KIT PARA LIMPEZA HOSPITALAR
CONTENDO 01 CARRO FUNCIONAL AMÉRICA, 01 BALDE
DOBLÔ 30 LITROS – 2 ÁGUAS, 01 CABO TELESCÓPICO – 1,40
M, 01 GARRA PLÁSTICA EURO, 01 REFI L LOOP COM CINTA
320 G, 01 PLACA SINALIZADORA PISO MOLHADO, 01 PÁ
POP, 01 CONJUNTO MOP PÓ – 60 CM.**

Com relação ao item supracitado a Impugnante entende que a descrição do item apresenta nomes comerciais registrados de linhas de produtos da fabricante Bralimpia, o que estaria restringindo a competição pela indicação de marca de forma taxativa.

Sobre tal ponto dispõe a Lei nº 14.133/2024:



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;*
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;*
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;*

Percebe-se que a indicação da marca para o item não foi feita de forma a servir apenas como referência ou como meio de melhor identificação do objeto.

É notório que a Lei de Licitações e Contratos aplicável ao procedimento não tolera a inserção no corpo do ato convocatório das licitações cláusulas desarrazoadas e/ou lesivas à ampla concorrência, que possam limitar a participação de interessados e impor custos aos licitantes antes da assinatura do contrato.

Deste modo, o ato convocatório deve estabelecer somente as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou restritivas, que possam dificultar a participação de um número maior de interessados no certame.

Nesse sentido, entendo que as exigências editalícias ferem o caráter competitivo e extrapolam os limites do razoável.

Diante das irregularidades constatadas, se faz necessário que o órgão requisitante/elaborador do termo de referência se manifeste seja pela exclusão do item seja pela adequação das especificações.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, e ressaltando que a presente análise se reserva rigorosamente ao enfoque jurídico-formal¹, não concentrado, portanto, no exame da conveniência e

¹ O Parecer do Assessor Jurídico não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, sendo ato de administração consultiva que visa informar, elucidar e sugerir providências administrativas, orientando na escolha da melhor conduta.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

oportunidade dos atos executados, tampouco em questões de natureza técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos órgãos envolvidos as informações fornecidas, com base nas quais este parecer jurídico foi realizado, conclui-se:

Opina-se pelo **conhecimento e provimento parcial da impugnação e das razões esposadas, a fim de que:**

- a) O órgão requisitante/elaborador do termo de referência se manifeste pela exclusão ou pela adequação das especificações dos itens 018 e 100;
- b) Sejam acrescidas as exigências de Licença Sanitária Estadual ou Municipal da sede do licitante e Comprovação da Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE, emitida pela ANVISA, para a empresa licitante com relação aos itens saneantes;

É o parecer. s.m.j

Alagoa Nova, 28 de janeiro de 2026.


KENEDY VIEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR ADJUNTO – OAB/PB Nº 26.412

DECISÃO

Referente à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 00006/2026 apresentado pela Empresa Nathalia Silva Marques, e com base na análise efetuada pela Procuradoria Jurídica, RATIFICO a orientação proferida no parecer.

Alagoa Nova, 28 de janeiro de 2026.


TATIARA GOMES DE ALMEIDA

Pregoeira